

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

**Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 136/2017 que:
“Autoriza o Poder Executivo Municipal a receber em doação
área de terreno correspondente a 422,90 m², pertencente
aos senhores: Elvis Pabis, Katia Maria Pabis e Kelen
Cristina Pabis, para abertura de rua.”**

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe, teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, atinente à gestão dos bens públicos municipais.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

A Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 7º, XI, preceitua que compete ao Município dispor sobre a administração, a utilização e a alienação dos bens públicos municipais e, no seu art. 13, estabelece a competência do Prefeito Municipal para administrar os bens públicos municipais, ressalvados os bens pertencentes ao Poder Legislativo.

Como se pode inferir do projeto, o Projeto versa sobre doação de área de terreno correspondente a 422,90 m², transcrita sob o nº 11.169, do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Iriti/PR.

Cabe lembrar, contudo, que o Regimento Interno desta Casa Legislativa somente exige a deliberação do Plenário, quando se tratar de Projeto de Lei destinado a doação de imóvel ao Município, com encargo.

Neste sentido, cita-se o teor do art. 29 do Regimento Interno:

Art. 29 – São atribuições do Plenário:

[...]

IX – autorizar aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

[...].

Destarte, embora dispensável a manifestação plenária no caso em questão, não se constata óbices legais ou constitucionais à aprovação do Projeto. Na verdade, trata-se de medida destinada a conferir maior transparência e segurança jurídica ao ato jurídico objeto da propositura, qual seja: doação de área de imóvel para abertura de Ruas.

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei sob análise preenche os requisitos legais e constitucionais e está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Iriti/PR, 01 de novembro de 2017.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)